



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.629 - RJ (2012/0028076-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELMA CAMACHO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE
AGRAVADO : JUAREZ DE ASSUMPÇÃO TELLES
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA RIDOLFI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVELIA E LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

- 1.Competência: a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF, aqui aplicada por analogia.
2. Ao firmar a conclusão acerca da revelia e da legitimidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.629 - RJ (2012/0028076-0)

AGRAVANTE : TELMA CAMACHO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE
AGRAVADO : JUAREZ DE ASSUMPÇÃO TELLES
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA RIDOLFI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 329/331 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante insiste que apreciar as questões relativas à competência, à incapacidade processual, à prescrição e à revelia, não demanda o reexame de provas. Sustenta, ainda, que toda a matéria foi prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.629 - RJ (2012/0028076-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELMA CAMACHO RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE**
AGRAVADO : **JUAREZ DE ASSUMPTÃO TELLES**
ADVOGADO : **SOLANGE PEREIRA RIDOLFI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVELIA E LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Competência: a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF, aqui aplicada por analogia.

2. Ao firmar a conclusão acerca da revelia e da legitimidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINARES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELANTES QUE NÃO APRESENTARAM EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA.

Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao recurso de apelação interposto, na forma do art. 557, caput, do CPC. **Incompetência do juízo.** O CPC ao tratar da matéria de competência, classifica-a por intermédio de dois critérios: competência pelo critério relativo e absoluto. Destarte, o presente caso visa tão somente a análise da competência pelo critério absoluto. A competência pelo critério absoluto é fixada pela lei, não podendo ser modificada e nem prorrogada, sendo, portanto, inderrogável (art. 111 do CPC). Ao revés, a competência relativa pode ser prorrogada, isto é, atribuída a outro juiz, que, em princípio, não era o competente. Por tal razão, a competência relativa exige do réu a alegação expressa de declinação do foro, que se opera através da exceção de incompetência e, não a exercitando no prazo para defesa, ocorre a prorrogação, passando o juiz a ser competente. É a hipótese dos autos. A ação foi proposta no foro do domicílio do autor. Todavia, os réus quedaram-se revéis, não apresentando a regular exceção de competência. Sendo assim, é evidente que restou prorrogada a competência do juízo, não havendo que se falar em incompetência absoluta, porquanto se trata de competência territorial, cujo vício sequer poderia ter sido reconhecido pelo juízo. **Ilegitimidade passiva.** Considera-se que o réu será parte legítima para sofrer a ação se ele tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese. Na hipótese dos autos, os cheques que embasam a pretensão foram emitidos em 2000, sendo que a apelante alega ter se separado do outro réu em 2006, razão pela qual ainda estava casada, quando da emissão dos cheques. Ademais, certo é que a agravante não acostou qualquer documentação que comprovasse a alegada separação. **Prescrição.** O cheque tem prazo para sua apresentação junto ao banco sacado, sendo este prazo diferenciado, dependendo da praça de emissão. Assim, pelo artigo 33, da Lei n. 7.357/85, o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Ultrapassado este prazo, inicia-se um outro, de seis meses, dentro do qual pode o credor demandar a execução forçada de seu crédito, representado pelo cheque (art.59, da Lei 7357/85). Superado o prazo de seis meses, não se pode mais demandar a execução forçada com base no cheque, surgindo, então, a assim chamada ação de enriquecimento, expressamente mencionada no art. 61, da Lei 7.357/1985, a qual se submete a um prazo de dois anos, contados do término daquele prazo de seis meses contados do término daquele prazo de seis meses anteriormente referido. Expirado o prazo a que se refere o art. 61, da Lei 7.357/1985, o cheque deixa de ser título de crédito, ocorrendo a prescrição do direito literal e autônomo representado pela própria cártula.

Não desaparece, porém, o direito de crédito oriundo da relação jurídica subjacente àquele título, convertendo-se o cheque em mero documento particular representativo de crédito, o qual se submete aos prazos previstos no Código Civil. *In casu*, o cheque foi emitido em 2000, isto é, sob a égide do CC/16, quando o prazo prescricional era de 20 anos (artigo 177). Observando-se a regra de transição do art. 2028, do NCC, verifica-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da vigência do novel diploma material, não havia decorrido mais da metade do prazo, devendo incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes do E. STJ.

Assim, conclui-se que a ação causal encontraria o termo final do lapso prescricional em 2008, uma vez que o termo inicial passaria a ser a vigência do NCC. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 2007, não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no Código Civil. **Circa merita.** A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito. Na hipótese dos autos, no que tange ao reconhecimento da revelia, não obstante o protocolo trazido pelos agravantes, certo é que restou certificado que foram juntados aos autos apenas a petição de interposição dos embargos e uma procuração, não tendo sido juntadas as razões.

Ademais, na própria cópia trazida pelos agravantes, verifica-se que o patrono fez constar na petição dos embargos o número referente à carta precatória (115.90 e 112) e não o referente ao processo principal. Caberia aos agravantes juntar os embargos fazendo referência ao número do processo principal, uma vez que, a carta precatória presta-se apenas a cientificar os réus da necessidade de apresentar resposta. Tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do credor nenhuma comprovação acerca da causa debendi, cabendo aos réus o ônus de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito de crédito alegado pelo autor, nos moldes estabelecidos no art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu na presente hipótese. Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma.

Desprovimento do recurso.

Nas razões do seu recurso especial a parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 297, 319, 94 e 1102-C, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de cerceamento de defesa pela decretação da revelia, de incompetência do Juízo e de ilegitimidade da parte, bem como divergência jurisprudencial.

DECIDO.

2. Quanto à competência, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

Destaco a seguir o fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto:

A preliminar de incompetência do juízo não se sustenta, uma vez que, em se tratando de competência relativa, caberia a oposição de exceção de incompetência, o que não ocorreu.

Assim, a subsistência do referido fundamento, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. Por outro lado, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da revelia e da legitimidade, decorreu de convicção formada em face dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0028076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 144.629 / RJ**

Números Origem: 201113712375 3763220078190035

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMA CAMACHO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE
AGRAVADO : JUAREZ DE ASSUMPÇÃO TELLES
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA RIDOLFI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMA CAMACHO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PIFFER GONCALVES LEITE
AGRAVADO : JUAREZ DE ASSUMPÇÃO TELLES
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA RIDOLFI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.